II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO Nº 1/97 DO COMITÉ MISTO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA, POR UM LADO, E A REPÚBLICA DA LITUÂNIA, POR OUTRO

de 25 de Fevereiro de 1997

que altera o protocolo nº 3 do Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Lituânia, por outro

(97/309/CECA, CE, Euratom)

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sobre comércio livre e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Lituânia, por outro, assinado em Bruxelas, em 18 de Julho de 1994, nomeadamente o artigo 36º do protocolo nº 3,

Considerando que é desejável um sistema de cumulação mais amplo que permita a utilização de matérias originárias da Comunidade Europeia, da Lituânia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Polónia, da Estónia, da Eslovénia, do Espaço Económico Europeu, da Islândia, da Noruega ou da Suíça, a fim de facilitar o comércio e melhorar a eficácia do acordo; que é necessário alterar a definição da noção de «produtos originários»;

Considerando que, para que o acordo seja aplicável a mercadorias originárias de Andorra ou de São Marinho, é necessário prever essa possibilidade através de uma declaração comum relativa ao protocolo nº 3;

Considerando que, para efeitos da aplicação de um sistema de cumulação mais amplo e a fim de impedir a evasão dos direitos aduaneiros, é necessário inserir novas disposições no protocolo nº 3 sobre a proibição de draubaque ou a isenção de direitos aduaneiros;

Considerando que, a fim de facilitar mais o comércio e simplificar os trâmites administrativos, é necessário alterar os requisitos previstos no protocolo no que se refere às transformações que conferem às matérias não originárias a qualidade de produto originário, bem como as disposições relativas à prova de origem;

Considerando que certos requisitos relativos às transformações que conferem às matérias não originárias a qualidade de produto originário devem ser alterados para ter em conta a evolução das técnicas de transformação; que, com base na experiência, a lista das regras aplicáveis às transformações pode ser melhorada, tornando-a extensiva a todas as posições do Sistema Harmonizado (SH); que são necessárias alterações técnicas das referidas regras para ter em conta as alterações do SH aplicável desde 1 de Janeiro de 1996;

Considerando, por conseguinte, que é conveniente, para o correcto funcionamento do acordo, reunir num único texto todas as disposições em causa para facilitar o trabalho dos utilizadores e das administrações aduaneiras,

DECIDE:

Artigo 1º

O protocolo nº 3 é substituído pelo texto anexo à presente decisão, conjuntamente com as declarações comuns pertinentes.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor na data em que a República da Lituânia notificar a Comissão das Comunidades Europeias do cumprimento de todas as formalidades internas necessárias à entrada em vigor das alterações do protocolo nº 3 anexas à presente decisão [1].

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1997.

Pelo Comité Misto

Os Presidentes

Pela Comunidade	*Pela República da Lituânia*
S. BROUWER	J. ČIČINSKAS

[1] A carta de notificação da República da Lituânia foi recebida pela Comissão Europeia em 1 de Abril de 1997.

PROTOCOLO Nº 3

relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

ÍNDICE

		Página
TÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	4
— Artigo 1º	Definições	4
TÍTULO II	DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»	4
— Artigo 2º	Requisitos gerais	4
— Artigo 3º	Cumulação bilateral da origem	4
— Artigo 4º	Cumulação diagonal da origem	5
— Artigo 5º	Produtos inteiramente obtidos	5
— Artigo 6º	Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes	6
— Artigo 7º	Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes	6
— Artigo 8º	Unidade de qualificação	6
— Artigo 9º	Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas	7
— Artigo 10º	Sortidos	7
— Artigo 11º	Elementos neutros	7
TÍTULO III	REQUISITOS TERRITORIAIS	7
— Artigo 12º	Princípio da territorialidade	7
— Artigo 13º	Transporte directo	7
— Artigo 14º	Exposições	8
TÍTULO IV	DRAUBAQUE OU ISENÇÃO	8
— Artigo 15º	Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros	8
TÍTULO V	PROVA DE ORIGEM	9
— Artigo 16º	Requisitos gerais	9
— Artigo 17º	Procedimento de emissão de certificados de circulação EUR.1	9
— Artigo 18º	Emissão *a posteriori* de certificados de circulação EUR.1	10
— Artigo 19º	Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1	10
— Artigo 20º	Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem anterior	10

— Artigo 21º	Condições para efectuar uma declaração na factura	10
— Artigo 22º	Exportadores autorizados	11
— Artigo 23º	Prazo de validade da prova de origem	11
— Artigo 24º	Apresentação da prova de origem	11
— Artigo 25º	Importação em remessas escalonadas	11
— Artigo 26º	Isenções da prova de origem	11
— Artigo 27º	Documentos comprovativos	12
— Artigo 28º	Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos	12
— Artigo 29º	Discrepâncias e erros formais	12
— Artigo 30º	Montantes expressos em ecus	12
TÍTULO VI	MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA	13
— Artigo 31º	Assistência mútua	13
— Artigo 32º	Controlo da prova de origem	13
— Artigo 33º	Resolução de litígios	13
— Artigo 34º	Sanções	13
— Artigo 35º	Zonas francas	13
TÍTULO VII	CEUTA E MELILHA	14
— Artigo 36º	Aplicação do protocolo	14
— Artigo 37º	Condições especiais	14
TÍTULO VIII	DISPOSIÇÕES FINAIS	14
— Artigo 38º	Alteração do protocolo	14

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

a) «Fabrico», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;

b) «Matéria», qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;

c) «Produto», o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;

d) «Mercadorias», simultaneamente as matérias e os produtos;

e) «Valor aduaneiro», o valor definido nos termos do Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o valor aduaneiro da OMC);

f) «Preço à saída da fábrica», o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante na Comunidade ou na Lituânia em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;

g) «Valor das matérias», o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou na Lituânia;

h) «Valor das matérias originárias», o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g) aplicada *mutatis mutandis*;

i) «Valor acrescentado», o preço à saída da fábrica, após dedução do valor aduaneiro dos produtos incorporados não originários do país em que foram obtidos;

j) «Capítulos» e «posições», os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente protocolo como «Sistema Harmonizado» ou «SH»;

k) «Classificado», a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;

l) «Remessa», os produtos enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;

m) «Territórios» inclui as águas territoriais.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE «PRODUTOS ORIGINÁRIOS»

Artigo 2º

Requisitos gerais

1. Para efeitos do acordo, são considerados como produtos originários da Comunidade:

a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 5º do presente protocolo;

b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes na acepção do artigo 6º do presente protocolo;

c) As mercadorias originárias do Espaço Económico Europeu (EEE), na acepção do protocolo nº 4 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

2. Para efeitos do acordo, são considerados como produtos originários da Lituânia:

a) Os produtos inteiramente obtidos na Lituânia, na acepção do artigo 5º do presente protocolo;

b) Os produtos obtidos na Lituânia, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Lituânia a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes na acepção do artigo 6º do presente protocolo.

Artigo 3º

Cumulação bilateral da origem

1. As matérias originárias da Comunidade são consideradas matérias originárias da Lituânia quando tiverem

sido incorporadas num produto obtido neste último território, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no nº 1 do artigo 7º do presente protocolo.

2. As matérias originárias da Lituânia são consideradas matérias originárias da Comunidade quando tiverem sido incorporadas num produto obtido neste último território, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou a transformações mais extensas do que as referidas no nº 1 do artigo 7º do presente protocolo.

Artigo 4º

Cumulação diagonal da origem

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as matérias originárias da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Letónia, da Estónia, da Eslovénia, da Islândia, da Noruega ou da Suíça, na acepção dos acordos entre a Comunidade e a Lituânia e estes países, são consideradas como originárias da Comunidade ou da Lituânia sempre que sejam incorporadas num produto aí obtido, não sendo necessário que essas matérias tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes.

2. Os produtos que tenham adquirido a qualidade de produto originário por força do nº 1 só continuarão a ser considerados como produtos originários da Comunidade ou da Lituânia quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos no nº 1. Caso contrário, os produtos em causa serão considerados originários do país referido no nº 1 em que o valor das matérias originárias utilizadas seja mais elevado. Na atribuição da origem não serão tidas em conta as matérias originárias dos outros países referidos no nº 1 que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes na Comunidade ou na Lituânia.

3. A cumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar quando as matérias utilizadas tiverem adquirido a qualidade de produtos originários mediante a aplicação de regras de origem idênticas às do presente protocolo. A Comunidade e a Lituânia comunicarão reciprocamente, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, dados pormenorizados sobre os acordos e as respectivas regras de origem em vigor nos outros países referidos no nº 1.

4. A Comissão Europeia publicará na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* a data do cumprimento das obrigações estabelecidas no nº 3 pelos países referidos no nº 1.

Artigo 5º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos quer na Comunidade, quer na Lituânia:

a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;

b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;

e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;

f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou da Lituânia pelos respectivos navios;

g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;

i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;

j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que a Comunidade ou a Lituânia tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;

k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do nº 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

a) Registados num Estado-membro da Comunidade ou na Lituânia;

b) Que arvorem pavilhão de um Estado-membro da Comunidade ou da Lituânia;

c) Que sejam propriedade, pelo menos em 50 por cento, de nacionais dos Estados-membros da Comunidade ou da Lituânia, ou de uma sociedade com sede num

destes Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-membros da Comunidade ou da Lituânia, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por aqueles Estados ou por entidades públicas ou nacionais dos referidos Estados;

d) Cujo comandante e oficiais sejam nacionais dos Estados-membros da Comunidade ou da Lituânia;

e) Cuja tripulação seja constituída, pelo menos em 75 por cento, por nacionais dos Estados-membros da Comunidade ou da Lituânia.

Artigo 6º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes

1. Para efeitos de aplicação do artigo 2º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, quando estiverem preenchidas as condições enunciadas na lista do anexo II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo acordo, as operações de complemento de fabrico ou as transformações que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário, na medida em que preenche as condições enunciadas na referida lista, for utilizado no fabrico de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

2. Em derrogação do nº 1, as matérias não originárias que, de acordo com as condições enunciadas na lista, não devem ser utilizadas no fabrico de um produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

a) O seu valor total não exceda 10 por cento do preço do produto à saída da fábrica;

b) Não sejam excedidas quaisquer das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

O presente número não é aplicável aos produtos dos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3. É aplicável o disposto nos nºs 1 e 2, excepto nos casos previstos no artigo 7º.

Artigo 7º

Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes

1. Sem prejuízo do nº 2, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações são consideradas insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 6º:

a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos em boas condições durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);

b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos), lavagem, pintura e corte;

c) i) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de embalagens;

ii) Simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

d) Aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;

e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente protocolo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou da Lituânia;

f) Simples reunião de partes, a fim de constituir um produto completo;

g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);

h) Abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas na Comunidade ou na Lituânia num dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada como insuficiente na acepção do nº 1.

Artigo 8º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Nesse sentido:

a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;

b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo serão aplicáveis a cada um dos produtos considerado individualmente.

2. Quando, em aplicação da regra geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, deverão ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 9º

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 10º

Sortidos

Os sortidos, definidos na regra geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 por cento do preço do sortido à saída da fábrica.

Artigo 11º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário determinar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados no fabrico do referido produto:

a) Energia eléctrica e combustível;

b) Instalações e equipamento;

c) Máquinas e ferramentas;

d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 12º

Princípio da territorialidade

1. As condições estabelecidas no título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Lituânia, excepto nos casos previstos no nº 1, alínea c), do artigo 2º e no artigo 4º.

2. Se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da Lituânia para outro país forem devolvidas, excepto nos casos previstos no artigo 4º, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) As mercadorias devolvidas são as mesmas que foram exportadas, e

b) As mercadorias não foram submetidas a outras manipulações para além das necessárias para as conservar em boas condições enquanto permaneceram nesse país ou aquando da sua exportação.

Artigo 13º

Transporte directo

1. O regime preferencial previsto no acordo aplica-se exclusivamente aos produtos que, satisfazendo as condições do presente protocolo, sejam transportados directamente entre a Comunidade e a Lituânia ou através dos territórios dos outros países referidos no artigo 4º. No entanto, o transporte dos produtos que constituam uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios, com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam submetidos a outras operações para além das de descarga, recarga ou quaisquer outras destinadas a assegurar a sua conservação em boas condições.

Os produtos originários podem ser transportados, por canalização (conduta) através de um território que não o da Comunidade ou da Lituânia.

2. A prova de que as condições estabelecidas no nº 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:

a) Um documento de transporte único que abranja o transporte, a partir do país de exportação, através do país de trânsito, ou

b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito no qual conste:

i) uma descrição exacta dos produtos,

ii) as datas de descarga e recarga dos produtos, com indicação eventual dos navios ou de outros meios de transporte utilizados e

iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito; ou

c) Na sua falta, quaisquer outros documentos comprovativos.

Artigo 14º

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país diferente dos referidos no artigo 4º, que são vendidos e importados, após a exposição, na Comunidade ou na Lituânia, beneficiam, na importação, do disposto no acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou da Lituânia para o país onde se realizou a exposição e os expôs nesse país;

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou na Lituânia;

c) Os produtos foram expedidos durante a exposição ou imediatamente a seguir, no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;

d) A partir do momento da sua expedição para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da demonstração nessa exposição.

2. Deve ser emitida ou processada uma prova de origem, nos termos do título V, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação, segundo os trâmites habituais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida uma prova documental suplementar sobre as condições em que os produtos foram expostos.

3. O nº 1 é aplicável às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

DRAUBAQUE OU ISENÇÃO DE DIREITOS ADUANEIROS

Artigo 15º

Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

1. a) As matérias não originárias utilizadas no fabrico de produtos originários da Comunidade, da Lituânia ou de um dos outros países referidos no artigo 4º, para as quais é emitida uma prova de origem nos termos do título V, não serão objecto, na Comunidade ou na Lituânia, de draubaque ou de isenção de quaisquer direitos aduaneiros.

b) Os produtos abrangidos pelo capítulo 3 e pelas posições 1604 e 1605 do Sistema Harmonizado e originários da Comunidade na acepção do presente protocolo, tal como previsto no nº 1, alínea c), do artigo 2º, para os quais é emitida uma prova de origem nos termos do título V, não serão objecto, na Comunidade, de draubaque ou de isenção de quaisquer direitos aduaneiros.

2. A proibição prevista no nº 1 é aplicável a qualquer medida de restituição, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente, aplicável na Comunidade ou na Lituânia a matérias utilizadas no fabrico e a produtos abrangidos pela alínea b) do nº 1, desde que essa restituição, dispensa do pagamento ou não pagamento seja explicitamente ou de facto aplicável quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados mas não quando os mesmos se destinam ao consumo interno na Comunidade ou na Lituânia.

3. O exportador de produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos adequados que provem que não foi obtido nenhum draubaque em relação às matérias não originárias utilizadas no fabrico dos produtos em causa e que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.

4. O disposto nos nºs 1 a 3 é igualmente aplicável às embalagens, na acepção do nº 2 do artigo 8º, aos acessórios, peças sobresselentes e ferramentas, na acepção do artigo 9º, e aos sortidos, na acepção do artigo 10º, sempre que esses artigos não sejam originários.

5. O disposto nos nºs 1 a 4 é aplicável apenas às matérias a que se aplica o acordo e, além disso, não

prejudica a aplicação de um regime de restituições à exportação aos produtos agrícolas, aplicável na exportação nos termos do acordo.

6. Não obstante o disposto no nº 1, a Lituânia pode aplicar medidas de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente às matérias utilizadas no fabrico de produtos originários, nos seguintes termos:

a) Deve ser aplicada uma taxa de 5 por cento de encargo aduaneiro aos produtos classificados nos capítulos 25 a 49 e 64 a 97 do Sistema Harmonizado, ou uma taxa inferior se tal estiver em vigor na Lituânia;

b) Deve ser aplicada uma taxa de 10 por cento de encargo aduaneiro aos produtos classificados nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado, ou uma taxa inferior se tal estiver em vigor na Lituânia.

O disposto no presente número é aplicável até 31 de Dezembro de 1998, podendo ser revisto de comum acordo.

TÍTULO V

PROVA DE ORIGEM

Artigo 16º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários da Comunidade, aquando da sua importação na Lituânia, e os produtos originários da Lituânia, aquando da sua importação na Comunidade, beneficiam do disposto no acordo, mediante a apresentação:

a) De um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, cujo modelo consta do anexo III, ou

b) Nos casos referidos no nº 1 do artigo 21º, de uma declaração, cujo texto consta do anexo IV, feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (adiante designada «declaração na factura»).

2. Não obstante o disposto no nº 1, os produtos originários na acepção do presente protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 26º, do disposto no acordo, sem que seja necessário apresentar qualquer dos documentos acima referidos.

Artigo 17º

Procedimento de emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR.1

1. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante autorizado.

2. Para esse efeito, o exportador, ou o seu representante autorizado, deve preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do anexo III. Estes formulários devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o acordo, nos termos da legislação do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem espaços em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da descrição dos produtos e barrado o espaço em branco.

3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. Será emitido um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro da Comunidade ou da Lituânia, quando os produtos a exportar puderem ser considerados como produtos originários da Comunidade, da Lituânia ou de um dos países referidos no artigo 4º, e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.

5. As autoridades aduaneiras responsáveis pela emissão dos certificados EUR.1 tomarão todas as medidas necessárias para verificar o carácter originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Essas autoridades aduaneiras garantirão igualmente que os formulários referidos no nº 2 sejam devidamente preenchidos e verificarão sobretudo se a casa reservada à designação dos produtos foi preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

6. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na casa nº 11 do certificado.

7. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e ficará à disposição do exportador logo que a exportação seja efectivamente realizada ou assegurada.

Artigo 18º

Emissão *a posteriori* de certificados de circulação de mercadorias EUR.1

1. Não obstante o disposto no nº 7 do artigo 17º, o certificado de circulação EUR.1 pode ser excepcionalmente emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:

a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;

b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. Para efeitos do nº 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere, e justificar o seu pedido.

3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a coerência dos elementos do pedido do exportador com os documentos do processo correspondente.

4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

«NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DÉLIVRÉ A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEGEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE», «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ», «EXPEDIDO A POSTERIORI», «EMITIDO *A POSTERIORI*», «ANNETTU JÄLKIKÄTEEN», «UTFÄRDAT I EFTERHAND», «ISDUOTAS PO EKSPORTAVIMO».

5. As menções referidas no nº 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

Artigo 19º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação de mercadorias EUR.1

1. Em caso de furto ou roubo, extravio ou destruição de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

«DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ», «DUPLICADO», «SEGUNDA VIA», «KAKSOISKAPPALE», «DUBLIKATAS».

3. As menções referidas no nº 2 devem ser inscritas na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.

4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 20º

Emissão de certificados de circulação de mercadorias EUR.1 com base numa prova de origem anterior

Quando os produtos originários forem colocados sob o controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou na Lituânia, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1 é sempre possível para a expedição total ou parcial desses produtos para outra parte do território da Comunidade ou da Lituânia. O ou os certificados de circulação EUR.1 de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo se encontram os produtos.

Artigo 21º

Condições para efectuar uma declaração na factura

1. A declaração na factura referida no nº 1, alínea b), do artigo 16º pode ser efectuada:

a) Por um exportador autorizado, na acepção do artigo 22º;

b) Por qualquer exportador, no que diz respeito a qualquer remessa que consista numa ou mais embalagens contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 ecus.

2. Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade, da Lituânia ou de um dos outros países referidos no artigo 4º, se preencherem os outros requisitos do presente protocolo.

3. O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

4. A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, o texto da declaração do anexo IV, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo nos termos da legislação do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.

5. As declarações na factura devem conter a assinatura original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 22º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito perante as autoridades aduaneiras do país de exportação a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.

6. A declaração na factura pode ser efectuada pelo exportador aquando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, desde que seja apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

Artigo 22º

Exportadores autorizados

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador que efectue envios frequentes de produtos ao abrigo do acordo a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que para o efeito pretendam ser autorizados, devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa controlar o carácter originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

2. As autoridades aduaneiras podem fazer depender a concessão do estatuto de exportador autorizado de quaisquer condições que considerem adequadas.

3. As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.

4. As autoridades aduaneiras controlarão a utilização da autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer momento, devendo fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no nº 1, não preencher as condições referidas no nº 2 ou utilizar a autorização indevidamente.

Artigo 23º

Prazo de validade da prova de origem

1. A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.

2. A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação após o prazo de apresentação referido no nº 1 pode ser aceite para efeitos da aplicação do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se deva a circunstâncias excepcionais.

3. Nos outros casos em que a apresentação é feita fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

Artigo 24º

Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir uma tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação seja acompanhada de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação do acordo.

Artigo 25º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar na acepção da alínea a) da regra geral 2 do Sistema Harmonizado, das secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa.

Artigo 26º

Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como preenchendo os requisitos do presente protocolo e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade da declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira C2/CP3 ou numa folha de papel apensa a esse documento.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que

consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 ecus no caso de pequenas remessas ou 1 200 ecus no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 27º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no nº 3 do artigo 17º e no nº 3 do artigo 21º, utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou por uma declaração na factura podem ser considerados como produtos originários da Comunidade, da Lituânia ou de um dos outros países referidos no artigo 4º, e que preenchem os outros requisitos do presente protocolo, podem consistir, designadamente, em:

a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;

b) Documentos comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou processados na Comunidade ou na Lituânia, sempre que esses documentos sejam utilizados nos termos da legislação nacional;

c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou das transformações realizadas na Comunidade ou na Lituânia, emitidos ou processados na Comunidade ou na Lituânia, sempre que esses documentos sejam utilizados nos termos da legislação nacional;

d) Certificados de circulação EUR.1 ou declarações na factura comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou processados na Comunidade ou na Lituânia nos termos do presente protocolo, ou num dos outros países referidos no artigo 4º, de acordo com regras de origem idênticas às do presente protocolo.

Artigo 28º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve conservar os documentos referidos no nº 3 do artigo 17º, durante, pelo menos, três anos.

2. O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no nº 3 do artigo 21º, durante, pelo menos, três anos.

3. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar o formulário do pedido referido no nº 2 do artigo 17º, durante, pelo menos, três anos.

4. As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados, durante, pelo menos, três anos.

Artigo 29º

Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes da prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.

2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

Artigo 30º

Montantes expressos em ecus

1. O montante em moeda nacional do país de exportação equivalente ao montante expresso em ecus será fixado pelo país de exportação e comunicado aos países de importação por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias.

2. Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo país de importação, este último aceitá-lo-á se os produtos estiverem facturados na moeda do país de exportação. Se os produtos estiverem facturados na moeda de outro Estado-membro da Comunidade ou de outro país referido no artigo 4º, o país de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em ecus no primeiro dia útil de Outubro de 1996.

4. Os montantes expressos em ecus e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados-membros da Comunidade e da Lituânia serão revistos pelo Comité Misto a pedido da Comunidade ou da Lituânia. Ao proceder a

essa revisão, o Comité Misto assegurará que os montantes a utilizar em moeda nacional não diminuam e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Comité Misto pode decidir alterar os montantes expressos em ecus.

TÍTULO VI

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 31º

Assistência mútua

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-membros da Comunidade e da Lituânia comunicarão, através da Comissão das Comunidades Europeias, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e das declarações na factura.

2. A Comunidade e a Lituânia prestar-se-ão reciprocamente assistência para assegurar a correcta aplicação do presente protocolo, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1 ou das declarações na factura e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

Artigo 32º

Controlo da prova de origem

1. Os controlos *a posteriori* da prova de origem efectuar-se-ão por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.

2. Para efeitos do nº 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura, ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, comunicando-lhes, se necessário, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo *a posteriori* devem ser enviados todos os documentos e informações obtidas que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.

3. O controlo será efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou efectuar qualquer outro controlo que considerem adequado.

4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.

5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados como produtos originários da Comunidade, da Lituânia ou de um dos outros países referidos no artigo 4º, e se preenchem os outros requisitos do presente protocolo.

6. Se, nos casos de dúvidas fundamentadas, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

Artigo 33º

Resolução de litígios

Os litígios quanto aos procedimentos de controlo previstos no artigo 32º, que não possam ser resolvidos entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou as dúvidas quanto à interpretação do presente protocolo, serão submetidos ao Comité Misto.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação do referido Estado.

Artigo 34º

Sanções

Serão aplicadas sanções a quem elaborar ou mandar elaborar um documento contendo dados inexactos com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 35º

Zonas francas

1. A Comunidade e a Lituânia tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comer-

cializados ao abrigo de uma prova de origem que, no decurso do seu transporte permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outras mercadorias ou sujeitos a manipulações diferentes das manipulações habituais destinadas à sua conservação.

2. Em derrogação do nº 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da Lituânia, importados numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação preencherem o disposto no presente protocolo.

TÍTULO VII

CEUTA E MELILHA

Artigo 36º

Aplicação do protocolo

1. O termo «Comunidade» utilizado no artigo 2º não abrange Ceuta nem Melilha.

2. Os produtos originários da Lituânia, importados em Ceuta ou em Melilha, beneficiam, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade ao abrigo do protocolo nº 2 do Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. A Lituânia concederá às importações dos produtos abrangidos pelo acordo e originários de Ceuta e de Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da Comunidade.

3. Para efeitos de aplicação do nº 2 aos produtos originários de Ceuta e de Melilha, o presente protocolo é aplicável *mutatis mutandis*, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 37º.

Artigo 37º

Condições especiais

1. Desde que tenham sido transportados directamente nos termos do artigo 13º, consideram-se:

1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:

 a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;

 b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

 i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 6º do presente protocolo, ou

 ii) esses produtos sejam originários da Lituânia ou da Comunidade, na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações mais extensas do que as operações de complemento de fabrico ou as transformações insuficientes referidas no nº 1 do artigo 7º.

2) Produtos originários da Lituânia:

 a) Os produtos inteiramente obtidos na Lituânia;

 b) Os produtos obtidos na Lituânia, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:

 i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações suficientes, na acepção do artigo 6º do presente protocolo, ou que

 ii) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformações mais extensas do que as operações de complemento de fabrico ou as transformações insuficientes referidas no nº 1 do artigo 7º.

2. Ceuta e Melilha são considerados como um único território.

3. O exportador ou o seu representante autorizado deve apor as menções «Lituânia» e «Ceuta e Melilha» na casa nº 2 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa nº 4 dos certificados de circulação EUR.1 ou na declaração na factura.

4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38º

Alteração do protocolo

O Comité Misto pode decidir alterar as disposições do presente protocolo.

ANEXO I

NOTAS INTRODUTÓRIAS DA LISTA DO ANEXO II

Nota 1:

A lista do anexo II estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 6º do protocolo.

Nota 2:

2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.

2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.

2.3. Quando na lista existem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra adjacente da coluna 3 ou 4.

2.4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

3.1. Aplica-se o disposto no artigo 6º do protocolo no que respeita aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados no fabrico de outros produtos, independentemente do facto da referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na Comunidade ou na Lituânia.

Por exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 por cento do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «esboços de forja de ligas de aço» da posição 7224.

Se este esboço foi obtido na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica da Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

3.2. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam esse mínimo confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estádio anterior de fabrico mas não num estádio posterior.

3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas «matérias de qualquer posição», podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. Todavia, a expressão

«fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição ...» significa que podem ser utilizadas unicamente as matérias classificadas na mesma posição do produto com uma designação diferente da atribuída ao produto na coluna 2.

3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições SH 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

Por exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estádio anterior de fabrico.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estádio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estádio de fibra.

3.6. Se numa regra constante da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

4.1. A expressão «fibras naturais» utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão «fibras naturais» abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.

4.2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

4.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas ao fabrico do papel», utilizadas na lista, designam as matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.

4.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas» utilizada na lista inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

5.1. No caso dos produtos da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10 por cento ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente notas 5.3 e 5.4).

5.2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

— seda,

— lã,

— pêlos grosseiros,

— pêlos finos,

— pêlos de crina,

— algodão,

— matérias utilizadas no fabrico de papel e papel,

— linho,

— cânhamo,

— juta e outras fibras têxteis liberianas,

— sisal e outras fibras têxteis do género «Agave»,

— cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,

— filamentos sintéticos,

— filamentos artificiais,

— fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,

— fibras de poliéster sintéticas descontínuas,

— fibras de poliamida sintéticas descontínuas,

— fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,

— fibras de poliimida sintéticas descontínuas,

— fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,

— fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,

— fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas,

— outras fibras sintéticas descontínuas,

— fibras de viscose artificiais descontínuas,

— outras fibras artificiais descontínuas,

— fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,

— fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,

— produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,

— outros produtos da posição 5605.

Por exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até ao limite máximo de 10 por cento, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado(a) o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 por cento do peso do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Por exemplo:

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estádio de fabrico posterior ao permitido pela regra, contanto que o peso total do seu conjunto não exceda, em peso, 10 por cento do peso das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta e/ou os fios artificiais podem ser importados nesse estádio de fabrico, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados «fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não» a tolerância é de 20 por cento no que respeita a este fio.

5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 por cento no que respeita a esta alma.

Nota 6:

6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 por cento do preço à saída da fábrica do produto.

6.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição no fabrico de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

7.1. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado» (1);

c) *Cracking;*

d) *Reforming;*

e) Extracção por meio de solventes selectivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação;

i) Isomerização.

(1) Ver alínea b) da nota explicativa complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

7.2. Para efeitos das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:

a) Destilação no vácuo;

b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito «apertado» (1);

c) *Cracking;*

d) *Reforming;*

e) Extracção por meio de solventes selectivos;

f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;

g) Polimerização;

h) Alquilação;

ij) Isomerização;

k) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 por cento do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);

l) Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;

m) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;

n) Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 por cento à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86;

o) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.

7.3. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

(1) Ver alínea b) da nota explicativa complementar 4 do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

ANEXO II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do acordo.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário		
(1)	(2)	(3)	ou	(4)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 utilizados devem ser inteiramente obtidos		
Capítulo 2	Carnes e miudezas comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
ex Capítulo 4	Leite e lacticínios, ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, excepto	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutos ou de cacau	Fabricação na qual: — todas as matérias do capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, — os sumos de frutas (excepto os de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser já originários, — o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica		
ex Capítulo 5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento de cerdas de porco ou de javali		

(1)	(2)	(3) ou	(4)
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura	Fabricação na qual: — todas matérias do capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
Capítulo 8	Frutas comestíveis; cascas de citrinos ou de melões	Fabricação na qual: — todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 9	Café, chá, malte e especiarias, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte, amidos e féculas; inulina; glúten de trigo, excepto:	Fabricação na qual os produtos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós dos legumes de vagem secos da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias péctidas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:			
	— Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados		
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas		
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves domésticas, excepto as das posições 0209 e 1503:			
	— Gorduras de ossos e gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto das matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou dos ossos da posição 0506		
	— Outros	Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207		
1502	Gorduras de animais da espécie bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503:			
	— Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506		

(1)	(2)	(3) ou (4)
1502 *(continuação)*	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
	— Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:	
	— Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
1507 a 1515	Óleos vegetais e respectivas fracções	
	— Óleos de soja, de amendoim, de palma, de coco (de copra), de palmiste ou de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; fracções de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
	— Fracções sólidas, excepto as do óleo de jojoba	Fabricação a partir das matérias das posições 1507 a 1515
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcialmente ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual: — todas as matérias do capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas — todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Podem, no entanto, ser utilizadas as matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513

(1)	(2)	(3) ou (4)	
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	Fabricação na qual: — todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; — todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Podem, no entanto, ser utilizadas as matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir dos animais do capítulo 1. Todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas.	
ex Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:		
	— Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702	
	— Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser já originárias	
ex 1703	Melaços, resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), sem cacau	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculados numa base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado numa base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
	— Extractos de malte	Fabricação a partir de cereais do capítulo 10	
	— Outros	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido, e — o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado:		
	— Contendo em peso 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos	Fabricação na qual os cereais e seus derivados utilizados (excepto o trigo duro e seus derivados) devem ser inteiramente obtidos	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
1902 *(continuação)*	— Contendo em peso 20 % ou mais de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos	Fabricação na qual: — os cereais e seus derivados utilizados (excepto o trigo duro e seus derivados) devem ser inteiramente obtidos, e — todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição 1108,	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho *(corn flakes)*]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto das matérias da posição 1806, — na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e seus derivados) utilizadas devam ser inteiramente obtidos, e — na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias do capítulo 11	
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas, excepto:	Fabricação na qual todas as frutas e legumes utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2004 e ex 2005	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou (4)
2007	Doces, geleias, «marmelades», purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2008	— Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool	Fabricação na qual o valor das frutas de casca rija e dos grãos de oleoaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas deve exceder 60 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
	— Outras, excepto as frutas (incluindo as frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
2009	Sumos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate, de chicória torrada e outros sucedâneos do café	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida

(1)	(2)	(3) ou (4)
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e tempêros compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada	
	— Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada
	— Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas, preparados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto os produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica, e — os sumos de frutas (excepto os sumos de frutas de ananás, de lima e de toranja) utilizados devem ser já originários

(1)	(2)	(3) ou (4)
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: — a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208, e — na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 2301	Farinhas de baleia; farinhas, pó e *pellets* de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos impróprios para consumo humano	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado deve ser inteirameme obtido
ex 2306	Bagaços e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3 % de azeite	Fabricação na qual as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas
2309	Preparações dos tipos utilizados em alimentação de animais	Fabricação na qual: — os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados devem ser já originários — todas as matérias do capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
ex Capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufacturados, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados devem ser já originários

(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados devem ser já originários	
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto	
ex 2515	Mármores simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, excepto magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto)	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou de desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2709	Óleos brutos de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas	
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (2) ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos específicos (2) ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
2712	Vaselina, parafina, cera de petróleo microcristalina, *slack wax*, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos específicos (2) ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1) Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3.
(2) Os tratamentos definidos são expostos na nota introdutória 7.2.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2805	«Mischmetall»	Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1) Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (excepto os azulenos), benzenos, toluenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (1) ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1) Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 2905	Alcoolatos metálicos de alcoóis desta posição e de etanol ou de glicerina	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e paroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 2932	— Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
2934	Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profilácticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes		

(1)	(2)	(3) ou (4)
3002 *(continuação)*	— Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profilácticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros:	
	— — Sangue humano	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— — Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profilácticos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— — Constituintes do sangue excepto os anti-soros, a hemoglobina e as soros-globulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— — Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
	— — Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica
3003 e 3004	Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)	
	— Obtidos a partir de anicacina da posição 2941	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor não exceda, no total, 20 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou	(4)
3003 e 3004 *(continuação)*	— Outros	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor não exceda, no total, 20 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 31	Adubos ou fertilizantes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3105	Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azotos (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, excepto: — Nitrato de sódio — Cianamida cálcica — Sulfato de potássio — Sulfato de magnésio e de potássio	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou	(4)
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes (1)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Todavia, as matérias da posição 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3301	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro «grupo» (2) da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos (3) ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1) Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.
(2) Entende-se por «grupo», qualquer parte da descrição da presente posição separada por um ponto e vírgula.
(3) Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de resíduos de parafina		
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto: — óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 — ácidos gordos de constituição química não definida ou alcoóis gordos industriais com características das ceras da posição 3823 — produtos da posição 3404 Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos ou féculas, modificados; colas, enzimas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados à excepção dos amidos e féculas esterificados ou eterificados; colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou outros amidos ou féculas modificados:		
	— Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição 1108	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:		
	— Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor, no total, não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 a 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3801	— Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3803	Resina líquida «tall-oil» refinada	Refinação da resina líquida *tall-oil* em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compeendidos noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou (4)
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:	
	— Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcanização»; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou	(4)
3822	Reagentes de diagnósticos ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; alcoóis gordos industriais		
	— Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
	— Alcoóis gordos industriais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 3823	
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:		
	— Os seguintes produtos desta posição:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais	Contudo, podem ser utilizadas as matérias classificadas na mesma posição que o produto desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
	Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres		
	Sorbitol, excepto da posição 2905		
	Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais		
	Permutadores de iões		
	Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas		
	Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases de iluminação		
	Águas e resíduos amoniacais provenientes da depuração do gás de iluminação		
	Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres		
	Óleos de fusel e óleo de Dippel		
	Misturas de sais com diferentes aniões		
	Pastas para copiar à base de gelatina, mesmo sobre um suporte em papel ou em matérias têxteis		

(1)	(2)	(3) ou	(4)
3824 *(continuação)*	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
3901 a 3915	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos; excepto os produtos das posições ex 3907 e 3912, cujas regras são definidas a seguir:		
	— Produtos adicionais homopolimerizados, nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99 % do teor total do polímero	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor de qualquer das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica (1)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica (1)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3907	— Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica (1)	
	— Poliésteres	Fabricação na qual o valor das matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica e/ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A)	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor das matérias classificadas na mesma posição que o produto não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
3916 a 3921	Produtos semitransformados e artigos de plástico, excepto os produtos das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são definidas a seguir:		
	— Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos ou quadrados; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica

(1) No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
3916 a 3921 *(continuação)*	— Outros:		
	— — Produtos adicionais homopolimerizados nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99 % do teor do polímero	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica (1)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	— — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica (1)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias classificadas na mesma posição do produto não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 3920	— Folhas de ionomero ou filmes	Fabricação a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Folhas de celulose regenerada, de poliamidas ou de polietileno	Fabricação na qual o valor das matérias da mesma posição que o produto não pode exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 3921	Tiras e lâminas, de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de tiras e lâminas de poliéster, de elevada transparência, com espessura inferior a 23 micron (2)	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1) No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(2) Consideram-se de elevada transparência as tiras e lâminas cuja atenuação óptica — medida segundo o método ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e. factor de obscurecimento) — é inferior a 2 %.

(1)	(2)	(3) ou (4)
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, excepto a borracha natural, não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e «flaps», de borracha	
	— Pneumáticos recauchutados, protectores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha	Recauchutagem de pneumáticos ou de protectores maciços ou ocos usados
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4011 e 4012
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida
ex Capítulo 41	Peles (excepto peles com pêlo) e couros, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas	Depilação de peles de ovinos
4104 a 4107	Couros e peles depilados, excepto das posições 4108 ou 4109	Recurtimenta de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
4109	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 desde que o seu valor não exceda 50 % de preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)
ex Capítulo 43	Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria), curtidas ou acabadas, reunidas:	
	— Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou acabadas, não reunidas
	— Outros	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302
ex Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada ou simplesmente desbastada
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união por malhetes
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou comprensados e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento ou união por malhetes
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes	
	— Polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes
	— Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes ou de cercaduras de madeira
ex 4410 a ex 4413	Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de baguetes e cercaduras de madeira
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho

(1)	(2)	(3) ou (4)
ex 4418	— Obras de carpintaria para construções, de madeira	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira e fasquias para telhados («shingles» e «shakes»)
	— Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes e cercaduras
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, excepto madeiras passadas à fieira da posição 4409
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação do papel do capítulo 47
4816	Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), «stencils» completos e chapas «offset», de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais (cartões-postais) não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou (4)
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta («ouate») de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta («ouate») de celulose e mantas de fibras de celulose cortados em forma própria	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
4909	Bilhetes-postais (cartões-postais), impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4909 e 4911
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar:	
	— Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4909 e 4911
ex Capítulo 50	Seda, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto

(1)	(2)	(3) ou (4)
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda
5004 a ex 5006	Fios de seda ou desperdícios de seda	Fabricação a partir de(1) — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para a fiação, — outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas à fabricação do papel
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda:	
	— Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples(1)
	— Outros	Fabricação a partir de(1) — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
5106 a 5110	Fios de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	Fabricação a partir de(1) — seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para fiação,

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)	
5106 a 5110 *(continuação)*		— fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas à fabricação do papel	
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina:		
	— Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (1)	
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 52	Algodão, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fabricação a partir de (1): — seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas à fabricação do papel	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
5208 a 5212	Tecidos de algodão:		
	— Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (1)	
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de (1): — seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas à fabricação do papel	
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:		
	— Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples (1)	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
5309 a 5311 *(continuação)*	— Outros	Fabricação a partir de(1): — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de(1): — seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas à fabricação do papel	
5407 a 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais:		
	— Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples(1)	
	— Outros	Fabricação a partir de(1): — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis ou — papel	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
5407 a 5408 *(continuação)*		ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou pastas têxteis	
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar em fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de(1): — seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação, — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas à fabricação do papel	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:		
	— Que contenham fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples(1)	
	— Outros	Fabricação a partir de(1): — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis ou — papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)
ex Capítulo 56	Pastas («ouates»), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria, excepto:	Fabricação a partir de(1): — fios de cairo, — fibras naturais, — matérias químicas ou pastas têxteis ou — matérias destinadas à fabricação do papel
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:	
	— Feltros agulhados	Fabricação a partir de(1): — fibras naturais ou — matérias químicas ou pastas têxteis Todavia: — fios de filamentos de polipropileno da posição 5402 — fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação a partir de(1): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína ou — matérias químicas ou pastas têxteis
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos os embainhados de borracha ou de plásticos:	
	— Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis	Fabricação a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis
	— Outros	Fabricação a partir de(1): — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis ou — de matérias destinadas à fabricação do papel

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de(1): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas ou pastas têxteis, ou — matérias destinadas à fabricação do papel
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de froco («chenille»); fios denominados «de cadeia» («chainette»)	Fabricação a partir de(1): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação — matérias químicas, de pastas têxteis, ou — matérias destinadas à fabricação do papel
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis:	
	— De feltros agulhados	Fabricação a partir de(1): — fibras naturais ou — matérias químicas ou pasta têxtil No entanto: — filamentos de polipropileno da posição 5402, — fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou — cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— De outros feltros	Fabricação a partir de(1): — fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou — matérias químicas ou pasta têxtil

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
Capítulo 57 *(continuação)*	— Outros	Fabricação a partir de(1): — fios de cairo, — fios sintéticos ou filamentos artificiais, — fibras naturais ou — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação	
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas, tapeçarias; passamanarias, bordados, excepto:		
	— Combinados com fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples(1)	
	— Outros	Fabricação a partir de(1): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de de outro modo para a fiação, — matérias químicas ou pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, «Aubusson», «Beauvais» e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo em «petit point», ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, ou usos semelhantes; telas para decalque e tubos transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios
5902	Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de «nylon» ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom de viscose:	
	— Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de fios
	— Outros	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios (1)
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:	
	— Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias	Fabricação a partir de fios
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — fibras naturais, — fios de cairo, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação ou — matérias químicas ou de pastas têxteis

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3) ou (4)
5905 *(continuação)*		ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902:	
	— Tecidos de malha	Fabricação a partir de(1): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação ou — matérias químicas ou pastas têxteis
	— Outros tecidos de fios filamentos sintéticos que contenham mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de matérias químicas
	— Outros	Fabricação a partir de fios
5907	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados:	
	— Camisas de incandescência, impregnadas	Fabricação a partir de tecidos tubulares tricotados
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:		
	— Discos e anéis para polir, excepto de feltro da posição 5911	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310	
	— Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911	Fabricação a partir (1) — de fios de cairo — das seguintes matérias: — — fios de politetrafluoroetileno (2) fios de poliamidas, retorcidos e revestidos, impregnados ou recobertos com resinas fenólicas, — — fios de poliamidas aromáticas obtidas por policondensação de meta-fenileno-diamina e de ácido isoftálico, — — monofios de politetrafluoroetileno (2) — — fios de fibras têxteis sintéticas de poli(p-fenilenotereftalamida), — — fios de fibras de vidro, revestidos de resinas fenoplásticas e recobertos com fios acrílicos (2) — — monofilamentos de copoliésteres de um poliéster, de uma resina do ácido tereftálico, de 1,4-cicloexanodietanol e de ácido isoftálico, — de fibras naturais — de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou — matérias químicas ou pastas têxteis	
	— Outros	Fabricação a partir de (1): — fios de cairo, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou — matérias químicas ou pastas têxteis	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.
(2) A utilização deste produto é limitada ao fabrico de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabrico de papel.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de(1): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação ou — matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:		
	— Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malhas cortados, ou fabricados já com a configuração própria	Fabricação a partir de fios(1)(2)	
	— Outros	Fabricação a partir de(1): — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou — matérias químicas ou pastas têxteis	
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão de:	Fabricação a partir de fios(1)(2)	
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados	Fabricação a partir de fio(2) ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica(2)	
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios(2) ou Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica(2)	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.
(2) Ver nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, «écharpes», lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:		
	— Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus (1) (2) ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (2)	
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (1) (2) ou Confecção seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branquemento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5 % do preço do produto à saída da fábrica	
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:		
	— Bordados	Fabricação a partir de fios (2) ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (2)	
	— Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster alumizado	Fabricação a partir de fios (2) ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica (2)	
	— Entretelas para golas e punhos talhadas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.
(2) Ver nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
6217 *(continuação)*		— o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Outros	Fabricação a partir de fios (2)	
ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
6301 a 6304	Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados etc.; outros artefactos para guarnição de interiores		
	— De feltro, de falsos tecidos	Fabricação a partir de (1):	
		— fibras naturais,	
		— matérias químicas ou pastas têxteis	
	— Outros:		
	— — Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus (2) (3)	
		ou	
		Fabricação a partir de tecidos não bordados (excepto os tecidos de malha ou confeccionados com renda), desde que o seu valor não exceda 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— — Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (2) (3)	
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de (1)	
		— fibras naturais,	
		— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação ou	
		— matérias químicas ou pastas têxteis	
6306	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos e artigos de campismo:		
	— de falsos tecidos	Fabricação a partir de (1) (2):	
		— fibras naturais	
		— matérias químicas ou pastas têxteis	
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus (1) (2)	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5.
(2) Ver nota introdutória nº 6.
(3) Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtido por costura ou reunião de peças de tecido de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
6307	Outros artefactos confeccionados incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecidos e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica	
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406	
6406	Partes de calçado; palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (1)	
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos: coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis (1)	
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, bengalas, assentos, chicotes, pingalins e suas partes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1) Ver nota introdutória nº 6.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 70	Vidros e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7003 ex 7004 e ex 7005	Vidro com camadas não reflectoras	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
7013	Objectos de vidro para o serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor do objecto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão, desde que o valor desses objectos não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 7019	Obras (excepto os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: — mechas, mesmo ligeiramente torcidas («rovings») e fios não coloridos, cortados ou não — lã de vidro	
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas trabalhadas	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto	
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: — Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110	

(1)	(2)	(3) ou (4)
7106, 7108 e 7110 *(continuação)*		ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns
	— Semimanufacturadas, ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço, excepto	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em aços inoxidáveis da posição 7218
ex 7224, 7225 a 7228	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, perfis de outros aços ligados, barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 e 7224

(1)	(2)	(3) ou (4)
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de produtos semimanufacturados noutras ligas de aço da posição 7224
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor não deve exceder 35 % do preço do produto à saída da fábrica
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustrada), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprio para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 não podem ser utilizados
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
7401	Mates de cobre; cobre de cimentação (precipitado de cobre)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:			
	— Cobre afinado	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		
	— Ligas de cobre e cobre afinado, contendo outros elementos, em formas brutas	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata de cobre		
7404	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de níquel	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica		
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio		

(1)	(2)	(3) ou	(4)
7602	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumíno	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 77	Reservado para eventual utilização futura no sistema harmonizado		
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
7801	Chumbo em formas brutas:		
	— Chumbo afinado	Fabricação a partir de obras de chumbo	
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802	
7802	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho; outras obras de estanho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
Capítulo 81	Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns:		
	— Outros metais comuns, forjados; obras dessas matérias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres e suas partes, de metais comuns, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
8206	Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido desde que o seu valor não exceda 15 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns	
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns	
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios e fechos automáticos para portas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8302 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8401	Elementos combustíveis para reactores nucleares	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto (1)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8402	Caldeiras de vapor ou geradores de vapor (excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão); caldeiras denominadas de «água sobreaquecida»	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 8403 ou 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores «diesel» ou «semi-diesel»)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1) Regra aplicável até 31 de Dezembro de 1998.

(1)	(2)	(3) ou	(4)
8411	Turborreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8418	Refrigeradores, congeladores («freezers») e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8429	«Bulldozers», «angledozers», niveladoras, raspo-transportadoras («scrapers»), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:			
	— Rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica		

(1)	(2)	(3) ou	(4)
8429 *(continuação)*	— Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou	(4)
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:		
	— Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 Kg sem motor ou 17 Kg com motor	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica — o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas e — os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de «crochet» e o mecanismo de ziguezague utilizados já são originários	
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8466 e partes e acessórios, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou	(4)
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 e 8503 só podem ser utilizadas desde que o seu valor cumulado não exceda 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8504	Unidades de alimentação eléctrica do tipo utilizado com máquinas automáticas para processamento de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiofrequência: aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8522	Partes e acessórios reconhecidos como sendo exclusiva ou principalmenbte destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, em exclusão dos produtos do capítulo 37:		
	— Moldes e matrizes galvânicos para a fabricação de discos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão; máquinas fotográficas vídeo e outras câmaras de vídeo	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8526	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, monitores e projectores de vídeo	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:			
	— Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
	— Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, assim como os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 8541	Díodos, transistores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8542	Circuitos integrados e micro-conjuntos electrónicos	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 e 8542 só podem ser utilizadas se o valor cumulado não exceder 10 % do preço do produto à saída da fábrica		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica		
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica		

(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação) com exclusão de:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais: — Com motor de pistão alternativo, de cilindrada:		
	— — Não superior a 50 cm^3	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 20 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou	(4)
8711 *(continuação)*	— — Superior a 50 cm^3	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais e seus componentes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 8804	Pára-quedas giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou	(4)
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, de medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9005	Binóculos, lunetas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou	(4)
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago («flash»), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojecção	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:		
	— Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
	— Outros	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço do produto à saída da fábrica
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 e 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição:		
	— Partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica, e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 91	Relógios, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoarias semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9109	Mecanismos de relojoaria, excepto de pequeno volume, completos e montados	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9110	Mecanismos de relojoaria, completos, não montados ou parcialmente montados («chablons»); mecanismos de relojoaria, incompletos, montados; esboços de mecanismos de relojoaria	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica e — dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou	(4)
9112	Caixas e outros aparelhos de relojoaria e suas partes	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica
9113	Pulseiras de relógios e suas partes		
	— De metais comuns, mesmo dourados ou prateados, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
	— Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica	
Capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosas e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso não superior a 300 g/m^2	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização dos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: — o seu valor não exceda 25 % do preço do produto à saída da fábrica e — todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço do produto à saída da fábrica

(1)	(2)	(3) ou	(4)
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; seus componentes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças («puzzles») de qualquer tipo	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe	
ex Capítulo 96	Obras diversas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições	
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	

(1)	(2)	(3) ou	(4)
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica	
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: — todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e — o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9613	Isqueiros piezoeléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na posição 9613 não deve exceder 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex 9614	Cachimbos (incluídos os seus fornilhos)	Fabricação a partir de esboços	
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	

ANEXO III

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1 E PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO EUR.1

Instruções para a impressão

1. O formato do certificado EUR.1 é de 210×297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m^2. O papel será revestido de uma impressão de fundo guilhochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.

2. As autoridades governamentais dos Estados-membros das Comunidades Europeias e da Lituânia podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados EUR.1 ou confiá-la a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, cada certificado EUR.1 deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado EUR.1 deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país)

EUR. 1 **Nº A 000 000**

Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário

2. Certificado utilizado nas trocas comerciais entre

.....

e

.....

(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)

3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)

4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários

5. País, grupo de países ou território de destino:

6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)

7. Observações

8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ([1]); **designação das mercadorias**

9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³ etc.)

10. Facturas (menção facultativa)

11. VISTO DA ALFÂNDEGA

Declaração autenticada

Documento de exportação ([2])

Modelo nº

do

Estância aduaneira

País ou território de emissão

.....

de de

.....

(Assinatura)

Carimbo

12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado.

....., de de

.....

(Assinatura)

([1]) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

([2]) A preencher unicamente quando as regras nacionais do país ou território de exportação o exigirem.

13. **PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a:**	14. **RESULTADO DO CONTROLO**
	O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado (1): ☐ foi emitido pela instância indicada e as menções que contem são exactas ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).
Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado, de, de Carimbo (Assinatura)	, de, de Carimbo (Assinatura) (1) Marcar com X a menção aplicável

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a introduzir devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tornar-se impossível qualquer aditamento posterior.
3. As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país)

EUR. 1 **Nº A** **000 000**

Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário

2. Pedido de certificado utilizado nas trocas comerciais entre

.....

e

.....

(indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)

3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)

4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários

5. País, grupo de países ou território de destino:

6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)

7. Observações

8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias	**9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³ etc.)**	**10. Facturas** (menção facultativa)

(1) Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar «a granel».

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....

.....

.....

.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos ([1]):

.....

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que essas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo, eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias acima referidas.

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....,, de de

.....

(Assinatura)

([1]) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

ANEXO IV

DECLARAÇÃO NA FACTURA

A declaração na factura, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser efectuada em conformidade com as notas de pé-de-página. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

Versão portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos produtos cobertos pelo presente documento [autorização aduaneira nº ...(1)], declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...(2).

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento [autorización aduanera nº ...(1)] declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ...(2).

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument [toldmyndighedernes tilladelse nr. ...(1)], erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...(2).

Versão alemã

Der Ausführer [Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ...(1)] der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, daß diese Waren, soweit nicht anders angegeben, präferenzbegünstigte ...-Ursprungswaren sind(2).

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο [άδεια τελωνείου αριθ. ...(1)] δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ...(2).

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document [autorisation douanière nº ...(1)] déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ...(2).

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document [customs authorization No. ...(1)] declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... preferential origin(2).

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento [autorizzazione doganale n. ...(1)] dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...(2).

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is [douanevergunning nr. ...(1)], verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn(2).

(1) Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado na acepção do artigo 22º do protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

(2) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 37º do protocolo, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä [tullin lupan:o . . .(1)] ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja . . . alkuperätuotteita (2).

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument [tullmyndighetens tillstånd nr . . .(1)] försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande . . . ursprung (2).

Versão lituana

Šiame dokumente išvardintų prekių eksportuotojas [muitinės liudijimo Nr. . . .(1)] deklaruija, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra . . .(2) preferencinės kilmės prekės.

..... (3)

(Local e data)

..... (4)

(Assinatura do exportador, seguida do seu nome, escrito de forma clara)

(1) Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado na acepção do artigo 22.º do protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

(2) Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 37.º do protocolo, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção «CM».

(3) Estas indicações podem ser omitidas se já constarem do próprio documento.

(4) Ver n.º 5 do artigo 21.º do protocolo. Nos casos em que o exportador está dispensado de assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

DECLARAÇÃO COMUM

Período transitório relativo à emissão de documentos referentes à prova de origem

1. Até 31 de Dezembro de 1997, as autoridades aduaneiras competentes da Comunidade e da Lituânia aceitarão como documentos da prova de origem válidos na acepção do protocolo nº 3:

 i) os certificados de circulação EUR.1 de longo prazo, emitidos no contexto do presente acordo, munidos do cunho do carimbo da estância aduaneira competente do Estado de exportação;

 ii) os certificados de circulação EUR.1 previamente munidos do cunho do carimbo da estância aduaneira competente do Estado de exportação;

 iii) os certificados de circulação EUR.1, emitidos no contexto do presente acordo, munidos do cunho do carimbo especial do exportador autorizado, aprovado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação;

 iv) os formulários EUR.2, emitidos no contexto do presente acordo.

2. Os pedidos para o controlo *a posteriori* dos documentos acima referidos serão aceites pelas autoridades aduaneiras competentes da Comunidade e da Lituânia por um período de dois anos a contar da data de emissão da prova de origem em causa. Estes controlos serão efectuados em conformidade com o título VI do protocolo nº 3 do presente acordo.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa ao Principado de Andorra

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, serão aceites pela Lituânia como originários da Comunidade, nos termos do acordo.

2. O protocolo nº 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa à República de São Marinho

1. Os produtos originários da República de São Marinho serão aceites pela Lituânia como originários da Comunidade, nos termos do acordo.

2. O protocolo nº 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.
